

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0161/2018, foi disponibilizado na página 1998/2027 do Diário da Justiça Eletrônico em 10/05/2018. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado

Rubens de Biasi Ribeiro (OAB 209381/SP)
Leandro Bonvechio (OAB 239142/SP)
Idalvo Camargo de Matos Filho (OAB 243006/SP)

Teor do ato: "Vistos.2FEED.SERVICES ALIMENTAÇÃO LTDA., que explora empresarialmente o empreendimento PANETTERIA BENVENUTTI, ingressou com o presente pedido de autofalência, alegando, em síntese, que se encontra em processo de insolvência, situação essa agravada pela crise financeira que o país enfrenta, o que impede que seja dada continuidade a sua atividade empresarial. Os documentos foram juntados às fls. 8 e ss.O Ministério Público deixou de intervir no feito, antes da decretação da falência (fls. 550).É o relatório.Fundamento e decido.Por serem desnecessárias novas provas, com arrimo no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, passo a conhecer do pedido, proferindo sentença.O pedido inicial está amparado no artigo 105 da Lei nº 11.101/05, o qual dispõe sobre o pedido de autofalência.Os documentos apresentados pela empresa requerente atendem o dispositivo legal supramencionado, bem como justificam a decretação de sua falência, uma vez que a sua recuperação judicial seria inviável.Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de autofalência da requerente.Desse modo, declaro aberta, na data de hoje (03/05/2018), a falência de 2FEED.SERVICES ALIMENTAÇÃO LTDA. (CNPJ 23.984.814/0001-03 fls. 538).Em cumprimento ao disposto na Lei nº 11.101/05, determino o quanto segue:1) Nomeio como administrador judicial (artigo 99, inciso IX, da Lei nº 11.101/05), RUBENS DE BIASI RIBEIRO, que deverá ser intimado para: a) em 48h, assinar o termo de compromisso, sob pena de substituição (artigos 33 e 34 da Lei supramencionada); b) proceder a arrecadação dos bens e documentos (artigo 110), bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontram (artigos 108 e 110), para a realização do ativo (artigo 139 e 140), sendo que ficarão "sob sua guarda e responsabilidade" (artigo 108, parágrafo único), podendo providenciar a lacração, para fins do artigo 109, informando, ainda, ao juízo, quanto à viabilidade da continuidade das atividades da empresa (artigo 99, XI);2) Fixo o termo legal (artigo 99, inciso II, da Lei nº 11.101/05), nos 90 (noventa) dias anteriores ao primeiro protesto.3) Nos termos do artigo 99, inciso III, da Lei de Falências, determino a apresentação, pela falida, no prazo de 05 (cinco) dias, da relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, sob pena de desobediência.3.1) Sob a mesma pena, deve a falida cumprir o disposto no artigo 104, depositar, em cartório, os livros.3.2) Ficam os sócios da falida advertidos que para salvaguardar os interesses das partes envolvidas e verificado indício de crime previsto na Lei n. 11.101/2005, poderão ter a prisão preventiva decretada, nos moldes do artigo 99, inciso VII, da Lei de Falências;4) Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para os credores apresentarem "suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados" (artigo 99, inciso IV, e artigo 7º, § 1º, da Lei de Falências), a contar da publicação do edital, ao administrador judicial, devendo ser protocoladas na 7ª Vara Cível da Comarca de Campinas-SP, onde o respectivo cartório cuidará de entregar ao administrador judicial.5) Determino, nos termos do artigo 99, inciso V, da Lei nº 11.101/05, a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do artigo 6º da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição.6) Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida, sem autorização judicial, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor "se autorizada a continuação provisória das atividades" (artigo 99, VI).7) Determino a expedição de ofícios (artigo 99, incisos X e XIII) aos órgãos e repartições públicas (União, Estado, Município, Banco Central, DETRAN, Receita Federal e ARISP),autorizada a comunicação "on-line", imediatamente, bem como à JUCESP para fins dos artigo 99, inciso VIII). Ressalto que as pesquisas deverão ser realizadas também em nome dos sócios da falida.8) As habilitações deverão ser cadastradas como incidentes e as petições referentes a tais habilitações não deverão ser juntadas ao processo principal de falência, com o fito de não tumultuar o feito.Expeça-se edital, nos termos do artigo 99, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005.Intime-se o Ministério Público.P.R.I."

Campinas, 10 de maio de 2018.

Hiromi Ishikawa Okamoto
Chefe de Seção Judiciário